



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2018

“Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1354, de 8 de novembro de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei Complementar indicado em epígrafe, o qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

A proposição, estruturada em quatro artigos, visa à transformação de cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em cargos de Técnico em Atividades de Fiscalização em Transportes do Quadro Lotacional do Departamento de Transportes e Terminais (DETER) e estabelecer outras providências.

Com o propósito de circunstanciar os termos da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura (fls. 03/07), nestes termos:

[...]

A medida proposta se faz necessária visando à restauração das atribuições exercidas pelos servidores, ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Transporte - Nível III, prejudicados em decorrência das disposições advindas da Lei Complementar 676/2016, pela qual foram revogadas as leis complementares referentes ao plano de cargos e salários da reforma instituída no ano de 2006, atingindo, assim a Lei Complementar 354/2006 quanto ao quadro do DETER, especialmente em relação a carreira dos Agentes Fiscais. A alteração procedida tem como argumento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para correção de algumas irregularidades nos enquadramentos de cargos.



Entretanto, deve-se esclarecer que, através da Lei Complementar nº 354/2006, o Poder Executivo criou o cargo de agente Fiscal de Transportes, Nível IV, uma função exigindo escolaridade de nível superior e cujos ocupantes foram egressos do Concurso Público nº 007/2010. Referida Lei corrigiu um equívoco da Lei Complementar nº 60, de 03 de agosto de 1992, quanto à nomenclatura do cargo e às respectivas atribuições com escolaridade de nível médio, mantendo para estes os requisitos estabelecidos desde seu ingresso na função, sendo, por isso, enquadrados no Nível III da Carreira.

Excelência, exatamente em razão disso, a Lei Complementar nº 676/2016 gerou conflitos jurídicos haja vista que aboliu a carreira de Agente Fiscal de Transportes com dois níveis de escolaridade, ou seja, os Níveis IV e III, reenquadrando os ocupantes de escolaridade superior na carreira de Agentes Fiscais de Transportes - POSI Superior (IV), conferindo aos mesmos as atribuições de Analista Técnico Nível Superior (anexo). E, os servidores de nível médio foram reconduzidos para outro cargo, este com as mesmas atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 81, de 1993, conforme o disposto no Art. 16 da nova Lei. [...]

[...]

Para melhor entendimento de Vossa Excelência, necessário esclarecer que o cargo de Agente Fiscal de Transportes nasceu com a criação da Empresa Catarinense de Transportes e Terminais (EMCATER), sendo conservado no quadro da Autarquia DETER, que sucedeu a empresa pública. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a função de fiscalizar e autuar é uma prerrogativa inerente às finalidades da própria entidade para o exercício do seu peculiar poder de polícia sobre a prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros e, sendo assim, imprescindível ao pleno desempenho das funções da Administração Pública, sobretudo para assegurar os interesses da comunidade usuária. Isso se constava (*sic*), inclusive, nos termos dos arts. 108 e 109 do Decreto estadual nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, nos quais a função e suas atribuições estão previstas.

Essas atribuições características da função permaneceram imutáveis com a Portaria nº 476/86, que recepcionou os servidores da empresa pública (EMCATER) na autarquia (DETER), mantendo inalteradas as categorias funcionais, classe e níveis ocupados na antiga estrutura, o que perdurou até a edição das Leis Complementares nºs. 60, de 03 de agosto de 1992 e 81, de março de 1993, como se pode observar do art. 29:

[...]



É certo que as LC(s) 60/1992 e 81/1993 produziram alguns equívocos de interpretação relativamente à redação do art. 29 *caput* e seus incisos I, II e III, visto que alterou a nomenclatura do cargo de Agente Fiscal de Transportes para Técnico de Atividades de Fiscalização, em face da instituição de um quadro único para instrumentar a função fiscalizatória em todos os órgãos e entidades públicas no Estado de Santa Catarina. Com isso, entretanto, generalizou as atribuições direcionadas ao exercício do poder de polícia independentemente das diferentes finalidades e competências previstas em lei específica para cada uma das diferentes atividades estaduais, como também desconsiderou o fato de que a fiscalização, por exemplo, na autarquia DETER é uma atividade exercida por servidores efetivos e enquadrados na respectiva carreira, no quadro da Autarquia DETER, enquanto os da Fundação do Meio-Ambiente (FATMA), embora sejam também servidores do órgão, são nomeados, ou seja designados para o exercício da função da fiscalização.

Portanto, até a edição da Lei 676/16, os Agentes Fiscais de Transporte da autarquia DETER exerciam as atividades em cumprimento ao contido no Decreto 12.601/80. Mas, com a edição da nova lei complementar houve profunda alteração da função, ficando os ocupantes dos cargos de nível médio num hiato indefinido sobre suas atribuições gerando, em consequência, toda sorte de interpretações, inclusive no que concerne à competência de autuar as operadoras de transporte por infração à legislação aplicável. Mais que isso, acarretou insegurança aos servidores que se encontram alijados de sua função, não restando dúvida acerca da urgência de tramitação deste projeto.

[...]

Deve-se registrar que o projeto de lei proposto não provoca nenhum impacto financeiro sobre a folha de pagamento do Estado, porquanto os vencimentos permanecerão inalterados e sem nenhum acréscimo, mantendo-se os mesmos valores do respectivo enquadramento. A modificação, portanto, versa tão somente sobre as atribuições do Cargo de Técnico de Atividades de Fiscalização em Transportes.

[...]

Por último, importante salientar a manifestação da Secretaria de Estado da Administração, favoravelmente ao procedimento por se tratar de "mera reorganização administrativa a fim de melhorar os processos e por não refletir incremento de despesa" – Informação nº 571/2018 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal/Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

[...]



Consta dos autos, ainda, cópia da Manifestação da Procuradoria Jurídica do DETER (fls. 14/17 e 23/23 verso), o Parecer nº 309/2018 da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 18/21), a Informação nº 517/208 da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (fls. 22/22 verso), e o Parecer nº 303 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura (fls. 24/24 verso).

Por fim, anoto que ao presente Projeto de Lei Complementar não foi apresentada nenhuma emenda até este momento.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, § 2º, inciso IV, conjugado com o art. 57, IV, e 71, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator